

**Sistema de provas no vigente código de processo civil: relativização do princípio da imparcialidade do poder judiciário**

**Evidence system in the current code of civil procedure: relativization of the principle of impartiality of the judiciary**

**Sistema probatorio en el código procesal civil vigente: relativización del principio de imparcialidad del poder judicial**

Recebido: 14/10/2020 | Revisado: 21/10/2020 | Aceito: 27/10/2020 | Publicado: 29/10/2020

**Miriam Fecchio Chueiri**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4658-5414>

Universidade Paranaense, Brasil

E-mail: [mfecchio@prof.unipar.br](mailto:mfecchio@prof.unipar.br)

**Natan Galves Santana**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6248-8070>

Universidade Paranaense, Brasil

E-mail: [ngalvess@gmail.com](mailto:ngalvess@gmail.com).

**Resumo**

A problematização do artigo refere-se à análise da possibilidade da relativização do princípio da imparcialidade pelo Poder Judiciário. Para tanto, necessária abordagem do sistema de provas, com conceito e definições breves, bem como discorrer sobre a inversão o ônus da prova e o poder instrutório do magistrado. Em razão da problematização, também requer-se a observância dos princípios processuais, dando ênfase no princípio da imparcialidade e o princípio da cooperação. Por fim, pretende-se conceituar a verdade real pelo juiz. Para tanto, uma pesquisa dedutiva baseada na doutrina e legislação compõe o arcabouço argumentativo adequado.

**Palavras-chave:** Princípio da imparcialidade; Provas; Ônus probatório.

**Abstract**

The problematization of the article refers to the analysis of the possibility of relativizing the principle of impartiality by the Judiciary. Therefore, it is necessary to approach the evidence system, with a brief concept and definitions, as well as to discuss the inversion of the burden of proof and the magistrate's instructive power. Due to the problematization, observance of

procedural principles is also required, emphasizing the principle of impartiality and the principle of cooperation. Finally, it is intended to conceptualize the real truth by the judge. Therefore, a deductive research based on doctrine and legislation makes up the appropriate argumentative framework.

**Key words:** Principle of impartiality; Evidence; Burden of proof.

### **Resumen**

La problematización del artículo se refiere al análisis de la posibilidad de relativizar el principio de imparcialidad por parte del Poder Judicial. Por tanto, es necesario abordar el sistema probatorio, con un breve concepto y definiciones, así como discutir la inversión de la carga de la prueba y el poder instructivo del magistrado. Debido a la problematización, también se requiere la observancia de los principios procesales, enfatizando el principio de imparcialidad y el principio de cooperación. Finalmente, se pretende conceptualizar la verdad real por parte del juez. Por tanto, una investigación deductiva basada en la doctrina y la legislación constituye el marco argumentativo adecuado.

**Palabras clave:** Principio de imparcialidad; Prueba; Carga de la prueba.

### **1. Introdução**

O objeto da pesquisa corresponde a análise do sistema de provas, essencial para o direito, pois é através da atividade probatória que o magistrado poderá proferir uma decisão justa e embasar as suas convicções. Contudo, evidente que no processo há partes que são hipossuficientes, seja de conhecimento técnico ou de recursos materiais.

A despeito da discussão a respeito da temática não ser exaustiva, analisa-se a evolução da norma processual no ordenamento brasileiro, o sistema de provas no atual Código de Processo Civil, o surgimento da inversão do ônus da prova, quais os tipos de inversão elencados na doutrina, bem como, o poder instrutório do juiz.

Todo direito é embasado em princípios assim, o magistrado deverá atuar com cautela, logo, tem o dever de ser imparcial, desse modo, não poderá ajudar nenhuma das partes, ainda, as partes deverão cooperar com o magistrado durante a instrução processual, com o fim de chegar a um julgamento justo.

Para tanto, necessária a elucidação do que é verdade no âmbito jurídico processual, como se pode chegar a ela, mantendo o juiz sua imparcialidade para obtê-la.

Em relação à relativização do princípio da imparcialidade, busca-se esclarecer se o fato do juiz inverter o ônus da prova de ofício, tendo em vista a hipossuficiência de uma das partes, afirmará a imparcialidade, dando ênfase a paridade de armas ou se dando preferência a uma das partes demonstrando quem deva sair vencedor da lide.

Assim, é necessário analisar quem é o destinatário das provas, o juiz, as partes, ambos ou o processo? E se uma disputa entre particulares interessa ao Estado, ou somente a quem buscou o judiciário?

Por fim, para o desenvolvimento do presente trabalho foram utilizadas revisões doutrinárias, legislação infraconstitucionais e constitucional, bem como, jurisprudência, com o objetivo de esclarecer quais os atos que o magistrado poderá realizar no bojo processual para se chegar a verdade, por meio da análise dos sistemas de provas no vigente Código de Processo Civil.

## **2. Metodologia**

O presente trabalho utilizou-se da pesquisa bibliográfica no qual trata-se de um “estudo teórico elaborado a partir da reflexão pessoal e da análise de documentos escritos, originais primários denominados fontes, segue uma sequência ordenada de procedimentos” (Lima & Miotto, 2007). Destaca-se, ainda, que a pesquisa busca produzir novos ou renovar conhecimento, desvendar conhecimentos, sendo que a ciência ela se dá por meio da pesquisa (Lamy, 2011).

O método aplicado para elaboração da presente pesquisa foi o dedutivo. O raciocínio dedutivo busca retirar ideias de outras obras, logo, as obras anteriores são aceitas, fazendo com que as obras posteriores também serão aceitas (Lamy, 2011).

Convém esclarecer que:

O método dedutivo parte de argumentos gerais para argumentos particulares. Primeiramente, são apresentados os argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis para em seguida, chegar a conclusões formais, já que essas conclusões ficam restritas única e exclusivamente à lógica das premissas estabelecidas [...]. Atualmente o método dedutivo tem sido largamente utilizado, sobretudo por aqueles pesquisadores que adotam uma linha mais formal de pensamento. Uma vez que consideram a forma dedutiva como a única capaz de estabelecer um raciocínio efetivamente lógico (Mezzaroba & Monteiro 2009, p. 65-66).

Destarte, possui ligação com o método hipotético-dedutivo, assim, busca-se auxiliar na interpretação e na compreensão da norma e da doutrina. Neste aspecto, todos os capítulos

foram produzidos com dados obtidos pela metodologia dedutiva, para isso, foi necessário a revisão bibliográfica em doutrinas, artigos e na legislação, buscando esclarecer o conceito de provas e como é aplicado na atual norma processual, como meio de buscar a verdade processual. Por fim, buscou-se em autores que serão referências nas temáticas.

### **3. Resultados e Discussão**

#### **3.1. Das provas no novo CPC**

A palavra prova vem “do latim *proba*, de *probare* (demonstrar, reconhecer, formar juízo de), entende-se, assim, no sentido jurídico, a denominação que se faz, pelos meios legais, da existência de uma fato material ou de um ato jurídico” (Silva, 2012, p. 491), logo, os sistemas de provas buscam evidenciar a verdade quando há conflito.

Para a doutrina o conceito de prova pode ser compreendido por três vertentes, quais sejam: atividade, meio e resultado. O primeiro refere-se a instrução probatória, ou seja, tudo o que estiver ligado aos atos processuais, portanto, trata-se do conjunto de provas com o fim de reconstruir os fatos em que as partes desejam demonstrar para solucionar o conflito. Por sua vez, o meio diz respeito ao emprego e aos mecanismos utilizados para buscar e acessar as informações. Por fim, no que tange ao resultado, esse é o valor demonstrado na sentença realizado por um juiz (Amaral, 2015).

Em tempo, menciona que a teoria geral da prova é formada por três princípios fundamentais: a) o ônus da prova, que é o afirmar; b) a necessidade da prova, que o juiz deve decidir com base no que foi alegado pelas partes no processo; e, c) a contradição da prova, que permite a parte contrária impugnar os fatos alegados com contraprova (Carvalho Filho, 2011).

Assim, todos que alegam algum direito deverão provar, já que fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente, para isso as partes possuem todos os meios legais para provar a verdade e influir na convicção do juiz (art. 369 CPC).

Frisa-se que o juiz estará restrito as afirmações feitas no processo, mas não significa que o sistema probatório deverá recair sobre todas as alegações, pois o fato provado deve preencher duplo requisito: controvertido e pertinente, pois se for impertinente será inútil, e se não for controvertido a lei dispensa a atividade probatória. Ainda, há os fatos notórios, que são de conhecimento público pela pessoa de conhecimento médio, como por exemplo, desastres naturais, assim nestes casos são dispensados da atividade probatória (Amaral, 2015).

O Código de Processo de Civil no capítulo XII elenca os meios de provas que poderão ser aplicados durante o processo, sendo amplo o sistema de provas.

A sociedade contemporânea busca a todo instante no judiciário as soluções de controvérsias, nesse sentido o Código de Processo Civil possibilita ao juiz determinar as provas e até mesmo negar, bem como autoriza a utilização de prova produzida em outro processo, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, desse modo, entende-se que o magistrado não é apenas um observador, mas agirá ativamente para evidenciar a verdade.

Conforme expresso no CPC (art. 373) a regra de à quem incube o ônus da prova será: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (2015).

Desta feita, Marinoni e Arenhart (2011, p. 178), elucidam o conceito de ônus da prova:

A ideia de ônus costuma ser ligada a um comportamento necessário para a obtenção de um efeito favorável, ao passo que, diante do ônus da prova, a parte onerada pode obter um resultado favorável mesmo sem cumprir seu ônus, isto é, ainda que sem produzir prova. Lembre-se que nada impede que o julgamento favorável ao autor se funde em provas produzidas de ofício ou pela parte adversa. Isso indica, com clareza, que a produção de prova não é um comportamento necessário para o julgamento favorável - ou para o resultado favorável. Na verdade, o ônus da prova indica que a parte que não produzir prova se sujeitará a um risco de um resultado desfavorável, ou seja, o descumprimento do ônus não implica, necessariamente, um resultado desfavorável, mas o aumento do risco de um julgamento contrário [...].

Também classificam, os autores, o ônus da prova em perfeito e imperfeito. No perfeito, reza que no caso de descumprimento trará consequências negativas ao onerado, já o imperfeito trará situação de desvantagem ao onerado, mas não significa que perderá o processo.

Durante a ação processual as partes têm direito de provar a verdade dos fatos em que funda o pedido, como a falsidade alegada pela outra parte; exigir a produção de prova quando solicita ao juiz para que determine a outra parte que apresente as provas em que encontre em poder da parte contrária; ter a prova motivadamente e avaliadas pelo juiz. Portanto, as partes e o juiz são destinatários das provas (Medina, 2016).

As partes poderão se utilizar de vários meios de provas, inclusive, antecipar a sua produção. Tal ato, trata-se de uma atividade probatória que tem como objetivo preservar os elementos para que sejam admitidos em outros processos. A norma vigente processual inovou ao admitir a produção antecipada sem o requisito da urgência, pois poderá ser utilizada com

objetivo de realizar audiência de conciliação e até a composição de conflito, ou simplesmente para evitar a proposição de uma ação (Cunha, 2016).

A ata notarial, é o meio de prova que consta a realidade dos fatos, com presunção de veracidade, lavrada por tabelião à pedido do interessado. Não se confunde com escritura pública, pois a ata não declara e nem constitui negócios jurídicos, apenas certifica a ocorrência de um fato (Cunha, 2016).

No que se refere ao depoimento pessoal, destaca-se, que deve ser requerido pela parte contrária, por esta razão quando intimado deverá comparecer na audiência sob pena de os fatos alegados serem presumidos verdadeiros, salvo se justificar. Se a parte comparecer e se recusar a depor não será considerado confissão ficta, entretanto, não deverá prevalecer sobre outras provas idôneas (Medina, 2020).

De acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero, (2018) convém esclarecer sobre a confissão, a qual diz respeito sobre o confitente, devendo ser prejudicial a ele e benéfico ao adversário, frisa-se que não caberá renúncia a direito indisponível; a parte que realiza a confissão deve ser capaz; recaindo apenas sobre quem confessou. Assim, por exemplo, o cônjuge não restará prejudicado com a confissão do outro, após a confissão não é necessária à produção de provas, ademais, se houver provas em sentido contrário da confissão o magistrado deverá considerá-la, a confissão é indivisível, ou seja, não é possível considerar apenas parte dela.

A exibição de documentos ou coisas, em regra cabe a parte elencar que provas apresentará, mas se a prova estiver na posse de outra pessoa, poderá requerer este procedimento. Ainda, isso também poderá ser determinado de ofício pelo juiz ou em ação autônoma de exibição de documento ou coisa, sendo que o requerido terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar tais documentos, ou para justificar da impossibilidade. Nesse caso, a justificativa não será aceita se ele tiver a obrigação de ter a coisa, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações e o magistrado adotar medidas coercitivas (Medina, 2020).

Desta feita, a prova consiste em um direito fundamental, pois se extrai tal direito da Constituição Federal, já que está ligada a ideia de um processo justo:

Se o direito constitucional à prova não tem sido objeto de desenvolvimento aprofundado, não é de admirar que o problema do ónus da prova seja também remetido para a ciência jusprocessualista (civil, penal, administrativa). A remissão sistemática do regime jurídico do ónus da prova para o direito processual legalmente estabelecido pode, porém, suscitar sérias interrogações em domínios tão sensíveis num Estado de Direito democrático-constitucional como é o do regime de direitos, liberdades e garantias (Canotilho, 2008, p. 170-171).

Assim, a prova busca a verdade real, contudo, essa mesma verdade possui duas vertentes, já que cada parte acredita que os seus fatos narrados são repletos de veracidade, cabendo ao julgador analisar as provas, e decidir conforme o sistema probatório indica mais a realidade, conseqüentemente a verdade, fazendo com que o sistema de provas do Código de Processo Civil cumpra a obrigação processual.

### **3.2 Da inversão do ônus da prova**

Preliminarmente, destaca-se que o instituto da inversão do ônus da prova surgiu em 1990 com promulgação do Código de Defesa do Consumidor, considerado direito básico, como determina o art. 6º, inciso VII (1990):

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Decorrente da observância da vulnerabilidade técnica e jurídica do consumidor, pois com frequência surgem novas tecnologias, contratos complexos, que reduzem direitos dos consumidores, gerando a hipossuficiência o que aumentaria a dificuldade do consumidor para provar o seu direito (Miragem, 2019).

Para Medina (2020) a inversão do ônus da prova do CPC diverge do código de Defesa do Consumidor, já que os requisitos não devem ser cumulativos. Nos casos de danos ambientais, cabe ao suposto poluidor provar que a sua atitude não causou danos ao meio ambiente, aplicando neste caso, o princípio da precaução, transferindo o encargo de provar, com já determinou o Superior Tribunal de Justiça em julgamento.

A inversão diz respeito a um fato específico e não a qualquer fato, pois é necessário que haja dificuldade para comprovar, já que não pode transferir a responsabilidade a outra parte sob pena de afrontar o princípio da isonomia (Carvalho Filho, 2011).

O Código de Processo Civil no § 1º, do art. 373, elenca que:

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o



ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Conforme já observado, convém ao autor provar o fato alegado, entretanto, poderá ocorrer inversão do ônus probatório. Exemplo, nesse sentido, é caso da investigação de paternidade, em que o autor prova o relacionamento íntimo, desse modo, o art. 2º- A, da Lei nº. 8.560/92, determina que a recusa ao exame de DNA gere presunção da paternidade, não absoluta, logo, em caso de recusa haverá inversão do ônus da prova, cabendo ao réu provar a ausência de relacionamento ou outros fatos determinantes (Medina, 2020).

Conforme Gonçalves e Lenza (2020) a inversão do ônus da prova poderá ocorrer de três modos, quais sejam: a inversão convencional, legal e a judicial.

A inversão convencional poderá ocorrer por livre vontade das partes, ou seja, as partes farão acordo sobre o ônus probatório, mas não estão livres para inverter todo tipo de provas, pois a lei (§ 3º, I e II do art. 373, CPC) determina dois casos em que não poderá ocorrer a inversão: quando se tratar de direito indisponível ou quando ficar excessivamente difícil a produção de prova, nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor expressamente proíbe a inversão no qual obrigaria o consumidor a provar.

Quando se fala na inversão legal, se está diante da presunção absoluta ou relativa, respectivamente, admitindo-se ou não prova em contrário, a veracidade é presumida. Exemplo da inversão legal refere-se a aplicação do art. 37, §6º, da CF que determina a presunção de culpa da pessoa jurídica de direito público ou da que presta serviço público, diante disso, caberá ao réu provar força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Outro exemplo, é do motorista que bate na traseira de outro veículo, ou seja, quem bateu será presumidamente culpado, pois não se atentou e nem tomou a distância mínima com o fim de evitar a colisão.

Por fim, a inversão judicial pode ocorrer de dois modos: quando a lei autoriza e em razão das peculiaridades da causa. É necessário diferenciar que a inversão judicial determinada pela lei é diversa da inversão legal, assim:

Não se confunde com a inversão legal, pois não decorre direta e automaticamente da lei. Ela apenas atribui ao juiz o poder de determiná-la, nos casos concretos, desde que verificadas determinadas circunstâncias. Distingue-se da presunção legal, em que a lei preestabelece os requisitos, não dando ao juiz nenhuma margem de avaliação; na judicial, a lei condiciona a inversão a que, a critério do juiz, estejam presentes determinadas circunstâncias (Gonçalves & Lenza, 2020).



Já em relação inversão com base nas peculiaridades da causa, o juiz poderá alterar o ônus probatório através da regra geral com decisão fundamentada, desde que verificada dificuldade da parte em provar, devendo o magistrado analisar os parágrafos do art. 373 do CPC. Sendo duas as hipóteses que autorizam a inversão: a) quando for verossímil a alegação, o magistrado considerar um fato provado não em juízo de certeza, mas sim em probabilidade, sendo suficiente para determinar o convencimento; e, b) quando o juiz for considerar a parte hipossuficiente, tanto a econômica quanto a técnica, assim, o fornecedor tendo melhores condições materiais e conhecimento do produto será o responsável pela prova.

Desde 1966 o Superior Tribunal de Justiça indicava para os juízes serem mais ativos, portanto, tendo iniciativa na atividade probatória, buscando a verdade no processo, em especial nos casos de interesse público e de desequilíbrio entre as partes no que tange a técnica processual, para assim, as partes ficarem em equilíbrio, e por consequência, mais próximas da verdade (Alvim, 2020).

O artigo 370 do Código de Processo Civil elenca que o juiz de ofício ou a requerimento das partes poderá determinar as provas necessárias para o julgamento do processo. Assim, o magistrado tem o dever de proferir uma sentença justa, para isso, poderá determinar a produção de provas caso as partes não tiveram a iniciativa, pois se considera interesse público o melhor julgamento da lide (Gonçalves & Lenza, 2020).

Destarte, a evolução legislativa com o objetivo de assegurar paridade de armas na atividade probatória, para isso foi determinado ao juiz que conduz o processo, uma posição mais ativa, demonstrando que o interesse na solução da lide não é apenas das partes, mas também do Estado, prestando uma jurisdição mais adequada.

#### **4. Dos Princípios Processuais Necessários ao Sistema de Provas**

Etimologicamente a palavra princípio “é derivado do latim *principium* (origem, começo). [...] Designa a espécie de norma jurídica cuja o conteúdo é genérico, contrapondo-se à regra ou do preceito, que é a norma mais individualizada” (Silva, 2012, p. 478).

Os princípios possuem ligação com o conhecimento e aplicação da norma, muitas vezes preenchem lacunas e fixa sentido a norma, sendo os princípios gerais, por outra via, os princípios informativos, no qual determina a estrutura de determinado ramo do direito (Theodoro Júnior, 2015).

O princípio possui carga valorativa no sistema, sendo necessário para otimização, assim, frisa-se a finalidade dos princípios:

Os princípios fundamentais infraconstitucionais possuem finalidade diversa e orientam a atividade processual e a disciplina dos elementos estruturais do processo civil: jurisdição, processo e ação. Desde o ajuizamento da ação até o término da relação processual, com o trânsito em julgado da decisão, podemos visualizar princípios fundamentais que orientam a atividade processual e que iluminam o caminho trilhado pelas partes para a construção idônea da decisão judicial (Araújo, 2016, p. 177).

Posto isso, verifica-se que os princípios são um norte para o magistrado, e em relação ao sistema de provas do novo Código de Processo Civil, é necessário analisarmos o princípio da imparcialidade e da cooperação, para assim, ter a compreensão de existência de relativização da imparcialidade pelo Poder Judiciário.

#### **4.1 Do princípio da imparcialidade**

A observância do princípio da imparcialidade tem respaldo internacional, destacando a imparcialidade da justiça como meio de garantir a defesa e os direitos dos povos, sim compõe a previsão expressa no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos no artigo 14, a Convenção Americana de Direitos Humanos art. 8º, e na Declaração Universal dos Direitos Humanos no artigo X, ambos, garantindo a igualdade e o direito a um julgamento imparcial (Medina, 2020).

A imparcialidade, amplamente assegura a proibição de qualquer conduta que possa favorecer uma das partes do litígio, pois onde não há imparcialidade do julgador, entende-se não haver processo válido.

A imparcialidade pode ser definida:

[...] a partir da anotação de traços que não podem estar presentes na atuação jurisdicional, tratando-a como ‘a ausência de qualquer ‘interesse pessoal’ ou ‘envolvimento emocional’ do julgador com o feito’, como uma ‘virtude passiva’ da jurisdição. Assim também ocorre quando se observa a doutrina que conceitua a imparcialidade do juiz como a ‘isenção do julgador em relação à matéria e às partes envolvidas no litígio (Reichelt, 2014, s. p.).

Para Alves (2000) o princípio da imparcialidade assegura ao magistrado a posição igualitária e superior entre as partes, assim, não lançará juízo de valor antes da sentença. Já para Grando (2013) o juiz deve lançar sobre o sistema probatório do processo um exame objetivo, independentemente da qualidade das partes, não favorecendo terceiro, sendo justo, utilizando-se da equidade e da justiça.

A imparcialidade visa coibir uma atuação deliberada, para que o juiz não penda para uma das partes, tampouco seja induzido a solucionar do conflito com vantagem indevida sobre o adversário, assim, o julgador deve ser terceiro capacitado (Neves, 2016), utilizando técnicas para solucionar o conflito sem escolher uma parte.

Destarte, a imparcialidade é decorrente do princípio do juiz natural, logo, as partes não poderão escolher o juiz que julgará a lide e as regras deverão ser preexistentes no ordenamento.

Neste viés, o art. 144 e seguintes do Código de Processo Civil visa proteger a imparcialidade através dos institutos da suspeição e do impedimento. No primeiro caso, se as partes não reclamarem e nem o juiz solicitar a sua substituição, o processo será julgado por ele. No impedimento, a participação do juiz é vedada, pois terá ligação com o resultado do processo, assim, será parcial, gerará nulidade e poderá ser rediscutido por meio de uma ação rescisória (Gonçalves & Lenza, 2020).

De tal modo, deve ter um terceiro no processo, sem nenhum interesse no resultado do conflito, o que consisti em requisito para a validade processual, ademais, não será apenas um espectador do processo, não poderá ser omissor, devendo participar de forma ativa (Neves, 2013).

Portanto, o princípio da imparcialidade é de extrema importância para o bom andamento da lide, pois assegurará uma decisão justa, conforme as provas apresentadas ao processo.

#### **4.2 Princípio da Cooperação**

O vigente Código de Processo Civil inovou ao tratar do princípio da cooperação elencando no artigo 6º que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (2015).

Essa evolução da norma processual é decorrente do século XXI, aperfeiçoado no pós-segunda guerra mundial, trata-se de uma constitucionalização da ordem jurídica voltada para a tutela jurisdicional (Theodoro Júnior, 2015).

A cooperação é entre os que fazem parte do processo, pode até ser considerado como um desdobramento do princípio do contraditório, bem como consectário do princípio da boa-fé. Destarte, a cooperação é um meio de transformar o processo, com o diálogo entre todos, buscando uma solução justa (Theodoro Júnior, 2015).

Essencial o princípio da cooperação para a justiça, Araújo (2016, p. 177) apregoa que:

O princípio da cooperação permite visualizar a atividade processual como um todo. O resultado útil, célere e efetivo não depende da prática de atos isolados, mas da participação e do diálogo entre os sujeitos do processo (*Dialogverfahren*), para a construção de uma solução justa. A cooperação é uma necessidade, em vista da realidade do processo civil global. A cooperação é um dado extremamente relevante no Direito Europeu, em função do processo de integração econômica da Comunidade Europeia. A posição de supremacia do Tribunal Internacional exige uma atenuação do princípio da soberania e a necessidade de cooperação entre os Países-membros para as decisões possam ser obedecidas e cumpridas de modo eficaz.

Entende-se, portanto, que o princípio da cooperação possui ligação direta com a busca da verdade pelo juiz. Neste aspecto, é voltado para obtenção de uma decisão de mérito justa e efetiva, devendo ser aplicado em toda tutela jurisdicional, assim, a cooperação busca auxiliar o juiz na formação do seu convencimento, passando o juiz a ser integrante da lide.

O princípio da cooperação pode ser dividido em três vertentes: requerimento do juiz às partes para esclarecimentos; o juiz deverá consultar as partes antes de proferir uma decisão; e prevenindo, as partes apontarão as deficiências para que ocorram as correções.

Mister elencar, o posicionamento de Alvim (2020) sobre cooperação, pois seria utópico que as partes cooperassem uma com as outras, tendo em vista que um deseja que outro seja o perdedor. Entretanto, passa a ser protagonista do processo, sendo sujeito da relação processual, no qual as partes elas também devem ser responsáveis pelo bom andamento, surgindo o princípio da cooperação, podendo ser compreendido como desdobramento do princípio do contraditório, a cooperação entre juiz e parte é busca pela sentença de mérito.

Desta feita, o princípio da cooperação adotado pelo atual Código de Processo Civil é um grande avanço para o direito brasileiro, pois possibilitará que as partes se ajudem mesmo em conflito para a decisão ser a mais justa possível, e encontrar a verdade. Sobre verdade, é necessário abordamos alguns conceitos que será esclarecido no próximo capítulo.

## **5. Da Busca pela Verdade**

A palavra verdade é dita com frequência por todas as pessoas, aonde insaciavelmente se buscam alcançar, pois, verdade é “o que está de acordo com o real; exatidão; procedimento sincero, sem fingimento (Houaiss, 2010, p. 497). Em continuação, veracidade derivado “do latim *veracitas*, de *verus* (verdadeiro, real). No sentido jurídico, não foge ao conceito gramatical: é a fidelidade, a exatidão, a realidade, a autenticidade” (Silva, 2012, p. 602).

Em tempo, Buzaid (2011) elenca que o dever de dizer a verdade é dos primórdios, já que até a doutrina religiosa, o velho testamento elenca a proibição da mentira.

Antes de adentrarmos a verdade buscada pelo Poder Judiciário, é de grande valia, elencar Kelsen (1995), sobre a verdade da teoria platônica do conhecimento no Mênon e no Fedro:

O que significa “verdade” para Platão há de se evidenciar com a máxima nitidez em sua teoria do conhecimento, conforme desenvolvida no Mênon e no Fedro. Dois momentos caracterizam essa teoria do conhecimento: ela é, em sua essência, orientada eticamente, e tem um pronunciado caráter metafísico-religioso.

É já significativo que, no Mênon, a exposição da teoria platônica do conhecimento tenha como ponto de partida a questão acerca do conhecimento de virtude. Aquilo para que se volta ao conhecimento, cuja teoria é ali apresentada, é a virtude, ou seja, não tanto a realidade empírica, mas, antes o valor moral. Declarando-se Sócrates, mais uma vez, “totalmente ignorante” “no que diz respeito à virtude”, Mênon pergunta: “De que forma pretendes, pois, meu caro Sócrates, proceder à investigação de um objeto que não sabes, a fim de investigá-la?” Sócrates interpreta esta pergunta como a tese dos erísticos, segundo a qual “não é possível ao homem investigar nem o que sabe nem o que não sabe (...), pois não pesquisará o que sabe, uma vez que já sabe, tampouco o que não sabe (...), visto que, nesse caso, não saberá sequer o deverá pesquisar” (Kelsen, 1995, p. 203).

O empirismo, que foi criado por Francis Bacon no século XVI, busca “defender os sentidos como fonte do conhecimento e das verdades constatou que os homens não são iguais e, por isso, possuem experiências diferentes”, entende-se que cada pessoa possui as suas diferenças, logo, não é possível encontrar uma verdade universal por meio de um padrão. Neste sentido, Locke esclarece que a verdade é decorrente do conhecimento individual de cada ser (Rachid, Araújo Júnior, Barroso, 2014, s. p.).

Rachid, Araújo e Barroso (2014) elencam que para Sócrates, poderá se obter a verdade da seguinte maneira: diálogo para buscar a verdade, o que gera discussão, por consequência, perguntas para exposição dos argumentos, assim, nasce a ideia/conhecimento após a reflexão, elencava que a verdade é derivado do que é justo, assim, quem age para o bem conhece a verdade, por sua vez, Santo Agostinho que teve Platão como seu inspirador, no qual juntou religião e filosofia chegando a conclusão é decorrente de um espírito educado.

O processo evoluiu, por consequência a jurisdição deixou de apenas solucionar conflitos dos litigantes, passou a cumprir missão de ordem pública. No processo moderno, o interesse não é apenas das partes mas, do juiz que atua em nome da sociedade.

Importante o esclarecimento entre verdade formal e verdade material, a primeira seleciona o conhecimento do juiz, por meio de provas e da atuação das partes, respeitando os

direitos e as garantias constitucionais. Por outra banda, verdade material é a livre investigação, sendo que essa verdade poderá ensejar abusos e arbitrariedades, atropelando as garantias fundamentais, pode-se dizer que essa verdade não é encontrada no processo (Manzano, 2016).

Para Neves a verdade é inalcançável, pois a verdade alçando no bojo do processo não será nem material e nem formal, será a verdade processual, tendo em vista que é decorrente da instrução probatória (Neves, 2016).

Ademais, não é fim absoluto a ser seguido para o juiz, Alvim (2000 *apud* João), nota-se:

A verdade, no processo civil, deve ser sempre buscada pelo juiz, mas o legislador, embora cure da busca da verdade, não coloca como um fim absoluto, em si mesmo. Ou seja, o que é suficiente, muitas vezes, para a validade e eficácia da sentença é a verossimilhança dos fatos. O que se pretende significar é que, conquanto o escopo do juiz haja de ser a descoberta da verdade, este fim não é absoluto, no sentido, v.g., de que, se um processo tiver tido sua prova mal avaliada, deixe a decisão nele proferida de subsistir.

Notório que o processo civil, busca a verdade, pois é almejado por todos, entretanto, o juiz deve seguir regras para buscar a verdade, respeitando garantias constitucionais, e não poderá agir com abuso, com isso, menciona que o magistrado não será inerte no que tange a prova, buscará, mas com respeito ao ordenamento.

A verdade é única, mas cada pessoa possui a sua, logo, não poderá ser atingida por uma terceira pessoa, apenas encontra-se a verdade relativa por meio das provas que serão acostadas ao processo, para convencimento do juiz.

### **5.1 Relativização da imparcialidade**

Em tempo remoto, o juiz era chamado de juiz-Olimpo, desinteressado ao processo, além de imparcial, pois era confundida a imparcialidade como omissão, já que o processo fazia remissão a interesse as partes, entendimento repellido pela atual doutrina, pois o juiz passou a ter um novo ângulo no processo (Neves, 2016).

Conforme narrado, o magistrado poderá inverter o ônus da prova, caso haja hipossuficiência de uma das partes, como isso surgem dúvidas se ocorrerá a relativização do princípio da imparcialidade.

Sobre a possível relativização da imparcialidade, convém elencar Theodoro Júnior (2015, p. 83), no que tange a busca de provas pelo magistrado:

Na dosagem da aplicação do poder de procurar provas de ofício, é que reside a verdadeira sabedoria do magistrado. Isto porque, embora dirija com autoridade e soberania o processo, cumpre fazê-lo em estreita cooperação com as partes, sem anular suas iniciativas, e ciente, acima de tudo, de que a garantia maior de solução justa é a sua imparcialidade frente aos interesses privados em conflitos. E imparcialidade não há quando o juiz se dispõe a buscar ele mesmo a prova, fora dos autos, que reputa necessária para acolher ou rejeitar o pedido em julgamento.

Destarte, elencar que o magistrado apenas não poderá ele mesmo buscar a prova, devem, as partes, determinarem. Neves (2015, s. p.), elenca que:

Juiz imparcial não é juiz neutro e tampouco juiz desinteressado na qualidade da prestação jurisdicional. A imparcialidade do juiz não se garante ao impedi-lo de produzir prova de ofício, mas ao exigir o respeito ao contraditório em sua produção e a motivação de suas opções no tocante ao aspecto fático da demanda.

Ao inverter o ônus da prova o juiz possibilita a igualdade entre as partes, a paridade de armas, para que ninguém seja prejudicado em razão de hipossuficiência na relação processual.

Destarte, cabe elencar, que será proporcionado o contraditório às partes, desse modo, “o juiz tem de ouvir aquilo que os participantes do processo têm a dizer, e, para tanto, é preciso dar-lhes oportunidade de se manifestar e ciência do que se passam, pois, sem tal conhecimento não terão condições adequadas para se manifestar” (Gonçalves & Lenza, 2020, s. p.).

Portanto, o magistrado será ativo durante a instrução processual, podendo inverter o ônus probatório, sem ofender o princípio da imparcialidade, ademais, em um Estado Democrático de Direito é esperado que o Estado entregue as partes um processo justo, eficiente e com duração razoável.

## **6. Considerações Finais**

A evolução na sociedade exige que o direito o acompanhe, entretanto, sabe-se que o ritmo do direito é mais lento. Ademais, é possível constatar que o processo civil mudou como um todo, conseqüentemente o sistema de provas.

Como observou-se é impossível se obter de fato a verdade real, diversamente da verdade processual, de acordo com as provas presentes no processo, para isso, o magistrado



deverá sair de mero espectador do processo, para ser ativo, buscar provas e inverter o ônus probatório, assim, dará paridade de armas aos litigantes, ou seja, disponibilizando um processo justo e equilibrado.

O acesso à justiça não deve ser unicamente a objetivo do Poder Judiciário, se faz necessário também o acesso com eficiência, logo, o processo deixará de ter mero interesse particular para ter interesse público, aplicando-se à isso também o princípio da cooperação entre as partes e entre o juiz.

Ao fazer o procedimento da inversão o magistrado não relativizará o princípio da imparcialidade do Poder Judiciário, mas dará ênfase a tal princípio, pois se entende que não haverá um processo deficiente.

## Referências

Alves, A. M. V. (2000). Imparcialidade do juiz. *Themis*. Fortaleza, 3(1), 21 – 51. Recuperado de: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/download/305/286>>.

Alvim, A. (2020). *Manual de direito processual* [livro eletrônico]. (4a ed.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil.

Amaral, P. O., et al. (2015). *Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade* [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Araújo, F. C. de. (2016). *Curso de processo civil: parte geral*. São Paulo: Malheiros.

Buzaid, A. (2011). *Processo e verdade no direito brasileiro*. In: Wambier, L. R., Wambier, T. A. A. (Org). *Princípios e temas gerais do processo civil*. São Paulo: Revista dos tribunais.

Canotilho, J. J. G. (2008). *Estudos sobre direitos fundamentais*. Portugal; Coimbra.

Carvalho Filho, M. P. de. (2011). Ainda a inversão do ônus da prova no código de defesa do consumidor. *Revista dos Tribunais*. 6, 527 – 560. Recuperado de: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi>>.

Gonçalves. M. V. R., Lenza. P. (coord.) (2020). *Direito processual civil esquematizado* [livro eletrônico]. 11. ed. São Paulo: Saraiva.

Cunha, J. S. F., Bochenek, A. C., Cambi, E. (2016). *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Grando, A. A. (2013). *O princípio da imparcialidade como limite ao exercício do poder discricionário*. Polis: Revista de Estudos Jurídico-Políticos. (18-21), 31-55. Recuperado de: <<http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/polis/article/view/98>>.

Houaiss, A. (2010). *Dicionário de língua portuguesa*. (4a ed.) Rio de Janeiro: Objetiva.

Kelsen, H. (1995). *A ilusão da justiça*. (Tellaroli trad.), Sérgio. São Paulo: Marins Fontes.

Lamy, M. (2011). *Metodologia da pesquisa jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação*. Rio de Janeiro: Elsevier.

*Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de processo civil. Brasília, DF. Recuperado de: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>.

*Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF. Recuperado de: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>.

Lima, T. C. S. de.; Miotto, R. C. T. (2007). Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. *Revista Katálysis*. (V. 10). Florianópolis.

Manzano, L. F. M. de. (2008). Verdade Formal versus verdade material. *Revista dos Tribunais*. 875, 432 – 452. Recuperado de: <[http://www.academia.edu/download/60714702/VERDADE\\_FORMAL\\_VERSUS\\_VERDADE\\_MATERIAL20190926-96662-132bx8b.pdf](http://www.academia.edu/download/60714702/VERDADE_FORMAL_VERSUS_VERDADE_MATERIAL20190926-96662-132bx8b.pdf)>.

Marinoni, L. G., Arenhart, S. C. *Prova e convicção*. (2a ed.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Marinoni, L. G., Arenhart, S. C., Mitidiero, D. (2018). *Código de processo civil*. (4a ed.) São Paulo: Thomson Reuters.

Medina, J. M. G. (2016). *Curso de direito processual civil moderno* [livro eletrônico]. (2a ed.) São Paulo: Revista dos Tribunais.

Medina, J. M. G., Araújo, F. C. de. (2020). *Código de processo civil comentado* [livro eletrônico]. (4a Ed.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil.

Mezzaroba, O., Monteiro, C. S. (2009). *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. (5a ed.) São Paulo: Saraiva.

Miragem, B. (2019). *Curso de direito do consumidor* [livro eletrônico]. (6a ed.), São Paulo: Thomson Reuters Brasil.

Neves, D. A. A (2016). *Manual de direito processual civil*. (8a ed.), Salvador: JusPodvm, 2016.

Theodoro Júnior, H. (2015). *Curso de direito processual civil*. (56a ed.) Rio de Janeiro: Forense.

Theodoro Júnior, H. (2011). *Princípios gerais do direito processual civil*. In: Wambier, R., Wambier, T. A. A. (org). *Princípios e temas gerais do processo civil*. São Paulo: Revista dos tribunais.

Rachid, A., Araújo Júnior, M. A., Barroso, D. (2014). *Filosofia do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Reichelt, L. A. (2014 - janeiro). O direito fundamental das partes à imparcialidade do juiz no direito processual civil. *Revista de Processo*. 227. 105 – 122.

Silva, D. P. e. (2012). *Vocabulário jurídico conciso*. (3a ed.) Rio de Janeiro: Forense.

**Porcentagem de contribuição de cada autor no manuscrito**

Miriam Fecchio Chueiri – 50%

Nome do segundo autor centralizado – 50%